



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05452/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Puxinanã/PB

Exercício: 2016

Responsável: Gilvan Francisco de Sousa

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Atendimento integral às disposições da LRF. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC –00172/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PUXINANÃ/PB**, Sr. Gilvan Francisco de Sousa, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05452/17

I. **JULGAR REGULARES** as referidas contas, considerando atendidas integralmente as disposições da LRF;

II. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de abril de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05452/17

RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O processo TC nº 05452/17, trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã/PB, Vereador Gilvan Francisco de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria deste Tribunal, com base no exame dos documentos que compõem os autos, emitiu relatório (fls. 67/70 e 95/97), concluindo pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e quanto aos demais aspectos, não haver sido constatado qualquer irregularidade relevante.

Em face das conclusões da auditoria a PCA em questão, não foi encaminhada ao Ministério Público Especial, bem como o gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

Por ocasião do parecer oral o Procurador Geral do MPE, Dr. Luciano Andrade Farias fez o seguinte pronunciamento: "Em relação à controvérsia referente ao limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a Resolução RPL – TC – 006/17 determinou "a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espedaque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara". No entanto, este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve manter a coerência com relação aos posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05452/17

Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que não tem ocorrido. Destarte, não obstante o julgamento pela regularidade da prestação de contas, que fique consignada a discordância do Ministério Público de Contas quanto à juridicidade da Resolução RPL 006/17."

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que não foi apontada pela auditoria, qualquer irregularidade relevante nas contas em questão, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas em apreço, de responsabilidade do **Sr. Gilvan Francisco de Sousa**, vereador-presidente da **Câmara Municipal de Puxinanã**, durante o **exercício de 2016**, considerando atendidos Integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC n° 101/2000, por parte da referida autoridade, no tocante ao mencionado exercício financeiro, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. **É o voto.**

João Pessoa, 11 de abril de 2018.

Cons. Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 24 de Abril de 2018 às 11:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2018 às 21:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2018 às 16:01



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL